

ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 055/2026

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA** em 25/06/2026. O documento está disponível nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 055/2026, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O SESC SC EM FRAIBURGO”**. O processo foi encaminhado à Gerência Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto impugnação do edital:

“Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O SESC SC EM FRAIBURG – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

A empresa **MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, apresentou impugnação ao Edital de Licitação Pregão nº 055/2026, alegando, em suma, a inexecutabilidade do valor de referência para o posto de Vigilante e a ausência de definição clara acerca do reajuste e da repactuação.

Passa-se à análise.

2.1. Da alegada inexecutabilidade do valor de referência

A impugnante sustenta que o valor estimado para o posto de vigilância 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, seria inexecutável, por entender que a composição dos custos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria resultaria em montante superior ao previsto no edital.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que o orçamento estimado possui natureza **referencial**, destinando-se a orientar a contratação e aferir a compatibilidade das propostas com os preços praticados no mercado, não constituindo valor absoluto ou imutável. A mera divergência entre a composição de custos elaborada pela licitante e o orçamento estimado não é suficiente, por si só, para demonstrar a inexecutabilidade do valor de referência.

Registra-se, ainda, que o orçamento estimado da contratação foi elaborado com base em pesquisa de preços realizada junto ao mercado, mediante solicitação de cotações a empresas do ramo, sendo o valor de referência fixado a partir da média dos preços obtidos. Assim, o valor estimado resulta de metodologia objetiva de formação de preços, apta a refletir, em princípio, a realidade mercadológica da contratação, não podendo ser afastado apenas pela apresentação de composição de custos unilateral elaborada por uma das potenciais licitantes, desacompanhada de elementos técnicos capazes de demonstrar eventual inconsistência na pesquisa realizada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inexecutabilidade de preços não se presume, devendo ser demonstrada de forma objetiva e concreta, mediante elementos técnicos aptos a evidenciar que o valor estimado é incapaz de suportar a execução contratual nas condições estabelecidas no edital.

No caso em análise, verifica-se que a impugnante limitou-se a apresentar planilhas de custos elaboradas segundo sua própria estrutura operacional e metodologia de composição de preços, sem demonstrar, de forma técnica e objetiva, eventual erro na pesquisa mercadológica realizada pelo Sesc ou inconsistência na composição do orçamento estimado.

Além disso, parcela significativa dos custos apontados pela impugnante, como custos indiretos, despesas administrativas, provisões, critérios de reposição de pessoal, tributos incidentes e margem de lucro, varia conforme a realidade operacional de cada empresa, inexistindo padronização que permita concluir pela inexecutabilidade do orçamento estimado.

Nesse contexto, não se verifica fundamento jurídico suficiente para acolher a alegação de inexecutabilidade do valor de referência exclusivamente com base na composição unilateral apresentada pela impugnante.

Por fim, também não merece prosperar a alegação de que o valor estimado poderia ensejar eventual contratação de empresa prestadora de serviços clandestinos.

Isso porque o próprio edital estabelece requisitos específicos de habilitação destinados justamente a assegurar que apenas empresas regularmente autorizadas possam participar do certame, exigindo a apresentação de:

- Autorização de Funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei nº 14.967/2024; e
- comprovação da comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública Estadual.

Tais exigências constituem mecanismos suficientes para mitigar o risco apontado pela impugnante, garantindo que a execução contratual seja realizada por empresa devidamente autorizada e fiscalizada pelos órgãos competentes, inexistindo relação direta entre o valor estimado da contratação e eventual prestação clandestina dos serviços.

2.2. Da previsão de reajuste e repactuação

No segundo ponto, a impugnante sustenta que a minuta contratual não disciplina adequadamente os institutos do reajuste e da repactuação, limitando-se a prever o repasse do reajuste incidente sobre o piso salarial decorrente de acordo ou dissídio coletivo.

Sob esse aspecto, entende-se que a impugnação merece acolhimento parcial.

Inicialmente, observa-se que o § 3º do art. 42 da Resolução Sesc nº 1.593/2024 dispõe que a repactuação **poderá** ser prevista nos contratos que envolvam dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, evidenciando tratar-se de faculdade conferida ao instrumento convocatório e ao contrato, não de imposição normativa.

Da mesma forma, o § 2º do referido dispositivo estabelece que o reajuste deverá observar índice específico ou fórmula de reajustamento compatível com o objeto contratado, igualmente sem restringir a Administração à adoção de uma única sistemática de recomposição contratual.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a cláusula atualmente prevista na minuta contratual não se revela incompatível com a Resolução nº 1.593/2024, uma vez que a norma confere margem para que o edital discipline os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de acordo com as peculiaridades da contratação.

Todavia, tratando-se de contrato de prestação continuada com dedicação exclusiva de mão de obra, mostra-se mais adequada a adoção de sistemática que distinga os diferentes componentes da formação do preço.

Isso porque os custos de mão de obra possuem dinâmica própria de atualização, vinculando-se diretamente às alterações promovidas por acordo coletivo, convenção coletiva, dissídio coletivo ou demais normas trabalhistas aplicáveis à categoria profissional. Já os demais componentes da proposta, tais como materiais, equipamentos, uniformes, despesas administrativas, insumos e demais custos não diretamente relacionados à remuneração dos empregados, sofrem influência predominantemente da inflação, sendo prática amplamente adotada sua atualização mediante índice oficial de preços.

Tal sistemática prestigia os conceitos previstos no art. 4º, incisos XXXI e XXXIII, da Resolução Sesc nº 1.593/2024, permitindo que cada parcela da composição de custos seja recomposta pelo mecanismo que melhor reflita sua efetiva variação, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sem gerar sobreposição entre os institutos do reajuste e da repactuação.

Dessa forma, recomenda-se a alteração da minuta contratual neste e nos próximos processos licitatórios da mesma natureza, para prever expressamente que a repactuação incidirá sobre os custos de mão de obra decorrentes da negociação coletiva da categoria, enquanto os demais componentes da proposta permanecerão sujeitos ao reajuste anual pelo IPCA, sem prejuízo das hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro previstas na Resolução Sesc nº 1.593/2024.

Sugere-se, para tanto, a exclusão do item 18.19 na Cláusula 18., e a inclusão de uma nova cláusula que verse exclusivamente sobre a repactuação, conforme sugestão abaixo:

19. DA REPACTUAÇÃO

19.1. Os preços contratados serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, após o interregno de 12 (doze) meses, mediante solicitação da **CONTRATADA**.

19.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

19.3. Deverá ser respeitado o interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação, o qual será contado:

19.3.1. Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

19.3.2. Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado (insumos não decorrentes da mão de obra): a partir da data da assinatura do presente instrumento, sendo calculados com base no Índice IPCA.

19.4. Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano será computado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação. Entende-se como última repactuação, a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

*19.5. As repactuações a que a **CONTRATADA** tiver direito e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a formalização da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.*

19.6. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:

19.6.1. da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva anterior, em relação aos custos decorrentes de mão de obra;

19.6.2. do dia em que se completou um ou mais anos da data da assinatura do contrato, em relação aos custos sujeitos à variação de preços do mercado;

*19.7. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, ou ainda não tenha sido possível ao **CONTRATANTE** ou à **CONTRATADA** proceder aos cálculos devidos, no momento da formalização da prorrogação deverá ser resguardado o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.*

19.8. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, Acordo, Convenção e Dissídio Coletivo de Trabalho.

*19.9. O **CONTRATANTE** não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem do pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa **CONTRATADA**, de matéria não trabalhista, de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.*

*19.10. Quando a repactuação se referir aos custos da mão de obra, a **CONTRATADA** efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional abrangida pelo contrato.*

19.11. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando e o seguinte:

19.11.1. a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

19.11.2. em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

19.11.3. em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

19.12. As repactuações poderão ser formalizadas por meio de termo aditivo.

Pelo exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação apresentada pela Empresa **MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** para recomendar a adequação da minuta contratual quanto à disciplina da repactuação e do reajuste, nos termos acima dispostos.

Quanto às demais alegações, especialmente no que se refere à suposta inexequibilidade do valor estimado da contratação, opina-se pelo seu não acolhimento, sem prejuízo de que a área técnica, no exercício de sua discricionariedade e caso entenda pertinente, reavalie a composição do orçamento estimado à luz dos elementos apresentados pela impugnante e da metodologia adotada na pesquisa de preços.

Florianópolis, 5 de agosto de 2026.

Júlia Tresoldi
Gerência Jurídica"

Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela empresa **MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** Estando por encerrado o julgamento da impugnação, daremos continuidade ao certame com a publicação do retificativo e nova data de abertura.

Florianópolis, 10 de agosto de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO